

PROCESSO N° 0901562017-2
ACÓRDÃO N° 00383/2020
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A.
Advogado(a): LUCIANA SAID SOUZA DA CUNHA (OAB/PB N. 18.952)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante(s): ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator(a): CONS.^a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A análise da decadência, no caso dos autos, deve ser considerada sob a égide do art. 173, I, do CTN, vez que é a norma adequada às hipóteses de omissão de informações, como é o caso da infração de falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas por ser mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO da Relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001388/2017-50, lavrado em 12/6/2017, contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (CCICMS: 16.137.188-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.556,02 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, II, “b”, art. 88, VII, “a”, e art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do

Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o quantum de R\$ 12.659,34 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 8.236,48 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 4.422,86 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2020.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0901562017-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A
Advogado(a): LUCIANA SAID SOUZA DA CUNHA (OAB/PB N. 18.952)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante(s): ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator(a): CONS.^a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIDA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS
REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS.
ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.

A análise da decadência, no caso dos autos, deve ser considerada sob a égide do art. 173, I, do CTN, vez que é a norma adequada às hipóteses de omissão de informações, como é o caso da infração de *falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas*.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas por ser mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001388/2017-50, lavrado em 12/6/2017, contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (CCICMS: 16.137.188-4), em razão das seguintes irregularidades:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 25.215,36, sendo R\$ 20.792,50, por descumprimento de obrigações acessórias, arrimadas nos arts. 81-A, V, “a”, 85, II, “b”, e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, e R\$ 4.422.86, de multa recidiva.

Juntou documentos às fls. 7/11.

Cientificada, em 28/6/2017 (AR’s às fls. 13/15), da lavratura do auto infracional, a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 17/31), por meio da qual, após tecer considerações acerca da tempestividade da defesa, aduziu que:

- (i) Preliminarmente, o auto de infração seria nulo em razão da ausência de clareza quanto à infração imputada;
- (ii) Haveria erro na capitulação legal da penalidade aplicada;
- (iii) Haveria nulidade no libelo basilar pela existência de *bis in idem*, haja vista que não teria ficado clara a diferença entre a primeira e a segunda acusações;
- (iv) Haveria nulidade no que tange à capitulação legal e descrição da multa recidiva;
- (v) Os períodos de janeiro a junho de 2012 teria sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- (vi) As operações objeto da autuação tratam de aquisição de ativo, aquisição de material de uso e consumo, remessas e operações canceladas;
- (vii) Parte das notas fiscais estariam escrituradas;
- (viii) A multa aplicada seria confiscatória e inconstitucional.

Ao final, pugna pela nulidade do feito fiscal. Alternativamente, requer a redução proporcional das penalidades.

Colacionou documentos às fls. 32/191.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 192), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon – que, em sua decisão, realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS

- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas falta de informação de documentos na EFD, bem como pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento de obrigação de fazer.*

- *Ajustes necessários em decorrência da comprovação do cancelamento de operações.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 14.943,18.

Cientificada em 24/4/2019, por Aviso de Recebimento (fl. 210/211), da sentença singular, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 212/223), em 22/5/2019, oportunidade em que arguiu que:

- (i) Em preliminar, a nulidade do feito fiscal, devido à suposta incerteza quanto à infração cometida, pois o libelo basilar não preencheria os requisitos mínimos formais para a sua validade, sendo imprescindível a correta descrição da infração e imputação dos dispositivos legais infringidos;
- (ii) Haveria erro na capitulação legal da penalidade aplicada, vez que teriam sido aplicadas penalidades diferenciadas, devendo ser aplicado ao caso o princípio da especialidade;
- (iii) Haveria nulidade pela existência de *bis in idem*, haja vista que não teria ficado clara a diferença entre a primeira e a segunda acusações, havendo duplicidade de multas para o mesmo evento, não constando detalhamento analítico capaz de demonstrar quais notas se referem a quais infrações;
- (iv) Os períodos de janeiro a junho de 2012 teria sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- (v) Por um erro de procedimento interno algumas notas fiscais de entrada deixaram de ser escrituradas no respectivo Livro de Entradas, estando caracterizada a boa-fé da empresa autuada;

- (vi) Estaria devidamente comprovado que todas as operações referentes aos documentos fiscais que deixaram de ser escriturados não tinham imposto a recolher, de forma que inexistiria prejuízo ao erário;
- (vii) As notas fiscais elencadas na planilha de fl. 220 seriam relativas a “simples remessa”, devendo ser excluídas da autuação;
- (viii) Caráter confiscatório da multa.

Ao final, requereu o total provimento do recurso voluntário interposto, cancelando a íntegra da autuação. Protesta, ainda, pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Juntou documentos às fls. 224/275.

Remetidos os autos a esta casa, o processo foi distribuído a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento, oportunidade em que, diante do pedido supra, foi solicitado Parecer (fls. 276/277), o qual foi exarado às fls. 278/286.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de *deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços; ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.*

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, inclusive com demonstrativos identificando cada documento fiscal e a respectiva penalidade aplicada, conforme fls. 7/11, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada, diante do que, passo à análise da preliminar aventada pela autuada.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

Preliminarmente, o contribuinte pugna pelo reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário, vez que o lançamento teria sido realizado em desrespeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN. A fim de embasar o seu pedido, apresenta, na mesma oportunidade, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. A análise da decadência, no caso dos autos, ao contrário do que requer a empresa autuada, não deve ser considerada sob a égide do art. 150, § 4º, do CTN, vez que a aplicação desse enunciado normativo, apesar de ser aplicável a tributos de lançamentos por homologação, como o ICMS, não é a norma adequada às hipóteses de omissão de informações, como é o caso da infração de *falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas*.

O caso dos autos, como bem observado pela instância prima, trata de descumprimento de obrigações acessórias detectadas mediante omissão de registros de documentos fiscais em livros próprios, fato que atrai a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN que diz:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/7/2017, é incabível o acolhimento da preliminar arguida, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda que, para melhor compreensão do caso em comento, as infrações serão analisadas de maneira individualizada, nos termos que seguem.

Infração 1 e 2: 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

No que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e

conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, não restam dúvidas de que a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização, para o período autuado, o disposto no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

O dispositivo legal em comento vigeu de 01/09/2013 a 29/12/2013, contudo foi revogado pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13, passando a vigorar o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Destarte, no período de setembro a dezembro de 2013, necessária a realização de ajustes para os casos em que a penalidade constante no novo dispositivo seja mais benéfica, conforme tabela que segue:

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	5 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO	OBSERVAÇÃO
set/13	11.847	7.763,95	35,98	179,90	388,20	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	21.104	211,61	35,98	179,90	10,58	10,58	
	727.680	613,80	35,98	179,90	30,69	30,69	
	730.535	242,92	35,98	179,90	12,15	12,15	
	38.407	4.966,14	35,98	179,90	248,31	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	29.442	6.822,28	35,98	179,90	341,11	179,90	
	16.274	3.660,02	35,98	179,90	183,00	-	Excluída - Mercadoria devolvida
SUBTOTAL						233,32	
out/13	746.136	613,80	36,07	180,35	30,69	30,69	
	35.689	1.174,50	36,07	180,35	58,73	58,73	
	41.500	128,00	36,07	180,35	6,40	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	22.231	211,69	36,07	180,35	10,58	10,58	
	325.395	819,94	36,07	180,35	41,00	41,00	
	9.544	19.790,00	36,07	180,35	989,50	180,35	
SUBTOTAL						321,35	
nov/13	78.175	11.126,34	36,20	181,00	556,32	-	Excluída - Mercadoria devolvida

	21.620	964,00	36,20	181,00	48,20	48,20	
	101.357	24.233,53	36,20	181,00	1.211,68	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	101.358	23.628,37	36,20	181,00	1.181,42	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	101.359	30.174,08	36,20	181,00	1.508,70	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	101.360	8.302,91	36,20	181,00	415,15	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	101.361	31.477,14	36,20	181,00	1.573,86	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	101.362	17.933,66	36,20	181,00	896,68	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	101.363	14.909,71	36,20	181,00	745,49	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	23.222	422,22	36,20	181,00	21,11	21,11	
	66.019	3.044,58	36,20	181,00	152,23	152,23	
	1.206	6.874,32	36,20	181,00	343,72	181,00	
	SUBTOTAL					402,54	
dez/13	817.860	280,00	36,40	182,00	14,00	14,00	
	345.351	259,00	36,40	182,00	12,95	12,95	
	217.105	769,22	36,40	182,00	38,46	38,46	
	SUBTOTAL					65,41	
TOTAL						1.022,61	

Assim, confirmo a exclusão de alguns documentos fiscais, conforme tabela supra, em razão da verificação de devolução das respectivas mercadorias, mas, em divergência com a instância monocrática realizo os devidos ajustes para os períodos de setembro a dezembro de 2013, decidindo pela parcial procedência das acusações pelas razões supramencionadas.

Infração 3: 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

Como consequência da repercussão tributária da obrigação principal derivada de omissões de saídas de mercadorias pela ocorrência de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita, também, o descumprimento das obrigações acessórias do contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios.

Verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação *falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*, a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, a qualquer título, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

No caso dos autos, convém destacar que o contribuinte, durante o período autuado, já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo suas operações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009. Aliás, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009 dispõe expressamente que “o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas;”.

Assim, tendo em vista que o “*Livro de Registro de Entradas*”, pelo óbvio, é parte integrante da escrita digital (caso em que o contribuinte apenas direciona sua execução material através da ferramenta eletrônica), a obrigação de registrar as operações de entradas pode perfeitamente se reger segundo o mandamento do artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Partindo-se dessa premissa acima citada – a de que se trata de mesmíssima prática infringente (não lançamento nos livros próprios as operações de entradas de mercadorias) -, hei de concluir que nada impede que apliquemos a retroatividade da lei, ensejando o benefício do réu, quando se constatar que aquela prática infringente foi objeto de reforma da legislação, tornando-a mais benéfica ao contribuinte.

É o que ocorre no caso, razão pela qual procedo a correções no valor da multa lançada de ofício.

A propósito, neste sentido, acerca do mesmíssimo tema, foi proferido Parecer pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, a qual se pronunciou a respeito de matéria de idêntica natureza no Processo nº 139982014-4, que continha a denúncia da prática da infração de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas*, no período em que o contribuinte era obrigado à entrega da EFD.

Ou seja, quanto aos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, setembro de 2011, abril e junho de 2012 e fevereiro, junho e julho de 2013, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

Assim, tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, é necessário admitir que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Por outro lado, posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que, como já mencionado, o art. 88, VII, “a”, da Lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10.312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Feitas estas considerações, conclui-se que, para os períodos autuados, tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”.

Repita-se, o que está a se considerar é o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Assim, trazendo à baila o princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades, considerando, ainda, a verificação dos ajustes quanto à verificação de inclusão indevida de notas na autuação basilar, conforme tabela que segue:

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	3 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO	OBSERVAÇÃO
jan/12	53693	R\$ 2.633,99	32,79	98,37	131,70	98,37	
	7233	R\$ 1.438,77	32,79	98,37	71,94	71,94	
	6622	R\$ 218,85	32,79	98,37	10,94	10,94	
	96841	R\$ 199,56	32,79	98,37	9,98	9,98	
SUBTOTAL						191,23	
fev/12	99899	199,56	32,95	98,85	9,98	9,98	
	7323	213,80	32,95	98,85	10,69	10,69	
SUBTOTAL						20,67	
mar/12	53328	1.094,87	33,14	99,42	54,74	54,74	
	244725	5.365,39	33,14	99,42	268,27	99,42	
	244726	2.266,54	33,14	99,42	113,33	99,42	
	8101	200,00	33,14	99,42	10,00	10,00	
SUBTOTAL						263,58	
abr/12	106378	2.053,86	33,28	99,84	102,69	99,84	
	109988	2.106,00	33,28	99,84	105,30	99,84	
SUBTOTAL						199,68	
mai/12	7368	18.290,00	33,35	100,05	914,50	100,05	
	7376	18.290,00	33,35	100,05	914,50	100,05	
	17336	1.366,59	33,35	100,05	68,33	68,33	
	17355	6.646,93	33,35	100,05	332,35	100,05	
	9348	132,00	33,35	100,05	6,60	6,60	
SUBTOTAL						375,08	
jun/12	9715	279,30	33,57	100,71	13,97	13,97	

	18006	826,85	33,57	100,71	41,34	41,34	
	SUBTOTAL					55,31	
jul/12	94	540,00	33,69	101,07	27,00	27,00	
	10335	286,00	33,69	101,07	14,30	14,30	
	89771	133,17	33,69	101,07	6,66	6,66	
	991	402,49	33,69	101,07	20,12	20,12	
	17637	3.218,10	33,69	101,07	160,91	101,07	
	SUBTOTAL					169,15	
ago/12	19144	1.901,40	33,72	101,16	95,07	95,07	
	19221	5.625,36	33,72	101,16	281,27	101,16	
	SUBTOTAL					196,23	
set/12	37211	1.594,89	33,86	101,58	79,74	79,74	
	321369	10.173,32	33,86	101,58	508,67	101,58	
	321370	25.134,61	33,86	101,58	1.256,73	101,58	
	321371	4.013,44	33,86	101,58	200,67	101,58	
	322028	19.324,86	33,86	101,58	966,24	101,58	
	322029	1.666,02	33,86	101,58	83,30	83,30	
	322031	19.237,42	33,86	101,58	961,87	101,58	
	322032	12.174,18	33,86	101,58	608,71	101,58	
	322033	15.981,08	33,86	101,58	799,05	101,58	
	95522	579,26	33,86	101,58	28,96	28,96	
	2862	2.340,10	33,86	101,58	117,01	101,58	
	21210	1846,25	33,86	101,58	92,31	92,31	
	SUBTOTAL					1.096,96	
out/12	66083	1.853,51	34,00	102,00	92,68	92,68	
	1707	549,00	34,00	102,00	27,45	27,45	
	12291	1.722,00	34,00	102,00	86,10	86,10	
	19	275,00	34,00	102,00	13,75	13,75	
	SUBTOTAL					219,98	
nov/12	22372	537,48	34,19	102,57	26,87	26,87	
	22373	14.624,16	34,19	102,57	731,21	102,57	
	803798	1.092,00	34,19	102,57	54,60	54,60	
	22698	6.232,02	34,19	102,57	311,60	102,57	
	22699	1.458,00	34,19	102,57	72,90	72,90	
	70113	6.040,46	34,19	102,57	302,02	102,57	
	33260	10.026,36	34,19	102,57	501,32	102,57	
	9315	2.731,67	34,19	102,57	136,58	102,57	
	23063	2.639,88	34,19	102,57	131,99	102,57	
	11585	2.567,04	34,19	102,57	128,35	102,57	
	SUBTOTAL					872,36	
dez/12	101315	410,46	34,40	103,20	20,52	20,52	
	65842	21.509,72	34,40	103,20	1.075,49	103,20	
	99	216,00	34,40	103,20	10,80	10,80	
	29341	4.324,96	34,40	103,20	216,25	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	SUBTOTAL					134,52	
jan/13	10379	3.959,08	34,60	103,8	197,95	-	Excluída - Mercadoria devolvida

	8476	19.790,00	34,60	103,8	989,50	103,80	
	31444	390,00	34,60	103,8	19,50	19,50	
	5425	2.000,00	34,60	103,8	100,00	100,00	
	44411	5.797,90	34,60	103,8	289,90	103,80	
	15061	278,00	34,60	103,8	13,90	13,90	
	SUBTOTAL					341,00	
fev/13	4718	2.688,48	34,88	104,64	134,42	104,64	
	31783	2.918,12	34,88	104,64	145,91	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	SUBTOTAL					104,64	
mar/13	5020	1.837,43	35,18	105,54	91,87	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	75	4.352,57	35,18	105,54	217,63	105,54	
	14939	4.714,50	35,18	105,54	235,73	105,54	
	16237	303,53	35,18	105,54	15,18	15,18	
	1141	344,00	35,18	105,54	17,20	17,20	
	25484	8.407,78	35,18	105,54	420,39	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	SUBTOTAL					243,46	
abr/13	9285	2.532,42	35,39	106,17	126,62	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	247	750,00	35,39	106,17	37,50	37,50	
	353010	468,00	35,39	106,17	23,40	23,40	
	SUBTOTAL					60,90	
mai/13	17906	401,88	35,55	106,65	20,09	20,09	
	SUBTOTAL					20,09	
jun/13	9042	19.790,00	35,75	107,25	989,50	107,25	
	20284	322,08	35,75	107,25	16,10	16,10	
	44880	285,60	35,75	107,25	14,28	14,28	
	SUBTOTAL					137,63	
jul/13	14223	182,88	35,88	107,64	9,14	9,14	
	19600	247,12	35,88	107,64	12,36	12,36	
	6920	237,60	35,88	107,64	11,88	11,88	
	18295	680,00	35,88	107,64	34,00	34,00	
	SUBTOTAL					67,38	
ago/13	164509	200,61	35,97	107,91	10,03	10,03	
	525	500,00	35,97	107,91	25,00	25,00	
	306503	129,00	35,97	107,91	6,45	6,45	
	74586	241,07	35,97	107,91	12,05	-	Excluída - Mercadoria devolvida
	3144	300,00	35,97	107,91	15,00	15,00	
	SUBTOTAL					56,48	
TOTAL						3.707,96	

Pois bem, adentrando nas alegações da recorrente, em especial a de que as planilhas colacionadas aos autos pela Fiscalização não são suficientes para demonstrar a infração imputada, há que se ressaltar que os demonstrativos e documentos acostados a este processo, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida quanto à liquidez e certeza do crédito tributário apurado.

No tocante às alegações apresentadas quanto à boa-fé da empresa autuada, deixo de acolher as razões recursais, vez que a responsabilidade tratada no artigo supramencionado é objetiva, portanto, independente da vontade do agente. Uma vez verificada a falta, resta configurado o descumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória. Tal entendimento é perfeitamente extraído do teor do art. 173 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Neste ponto, trago à baila o princípio pátrio que não permite à parte se beneficiar de sua própria torpeza, vez que a legislação é clara quando estabelece a obrigatoriedade de registro das notas fiscais, sendo irrelevante a arguição de que não teria ocorrido prejuízo ao erário.

Quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;*

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Assim, resta confirmada a aplicação da multa, nos termos delineados ao longo deste voto.

MULTA RECIDIVA

Por fim, no que se refere à multa recidiva, confirmo a exclusão realizada pelo julgador monocrático, vez que, como bem observado, o processo antecedente (Processo n. 181.005.2013-5) teve a sua decisão definitiva proferida em 1º/7/2014, estando a autuada na condição de primária para os fatos geradores relativos aos períodos relativos à infração de “FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS”, nos termos do art. 39 da Lei n. 10.094/2013.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Infração	Período		Valores do AI			Valores Cancelados	Crédito tributário devido
	Início	Fim	Multa	Recidiva	Total		
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/01/2012	393,48	196,74	590,22	398,99	191,23
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2012	28/02/2012	197,70	98,85	296,55	275,88	20,67
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2012	31/03/2012	397,68	198,84	596,52	332,94	263,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2012	30/04/2012	199,68	99,84	299,52	99,84	199,68

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2012	31/05/2012	500,25	250,13	750,38	375,30	375,08
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2012	30/06/2012	201,42	100,71	302,13	246,82	55,31
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2012	31/07/2012	505,35	252,68	758,03	588,88	169,15
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2012	31/08/2012	202,32	101,16	303,48	107,25	196,23
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2012	30/09/2012	1.218,96	609,48	1.828,44	731,48	1.096,96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2012	31/10/2012	408,00	204,00	612,00	392,02	219,98
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2012	30/11/2012	1.025,70	512,85	1.538,55	666,19	872,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2012	31/12/2012	412,80	206,40	619,20	484,68	134,52

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	622,80	311,40	934,20	593,20	341,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	28/02/2013	209,28	104,64	313,92	209,28	104,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2013	31/03/2013	633,24	316,62	949,86	706,40	243,46
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2013	30/04/2013	318,51	159,26	477,77	416,87	60,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2013	31/05/2013	106,65	53,33	159,98	139,89	20,09
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	321,75	160,88	482,63	345,00	137,63
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2013	31/07/2013	430,56	215,28	645,84	578,46	67,38
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2013	31/08/2013	539,55	269,77	809,32	752,84	56,48

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2013	30/09/2013	1.259,30	-	1.259,30	1.025,98	233,32
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2013	31/10/2013	1.262,45	-	1.262,45	941,10	321,35
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2013	30/11/2013	2.172,00	-	2.172,00	1.769,46	402,54
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2013	31/12/2013	546,00	-	546,00	480,59	65,41
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2014	31/01/2014	1.263,20	-	1.263,20	-	1.263,20

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2014	28/02/2014	31,75	-	31,75	-	31,75
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2014	31/03/2014	246,73	-	246,73	-	246,73
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2014	30/04/2014	124,01	-	124,01	-	124,01
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2014	31/05/2014	636,64	-	636,64	-	636,64
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2014	30/06/2014	1.085,30	-	1.085,30	-	1.085,30

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2014	31/07/2014	527,41	-	527,41	-	527,41
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2014	31/10/2014	439,02	-	439,02	-	439,02
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2014	30/11/2014	160,05	-	160,05	-	160,05
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2014	31/12/2014	41,81	-	41,81	-	41,81
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2014	31/08/2014	999,62	-	999,62	-	999,62

ESCRITURAÇÃO FISCAL – DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2014	30/09/2014	1.151,53	-	1.151,53	-	1.151,53
TOTAL			R\$20.792,50	R\$4.422,86	R\$25.215,36	R\$12.659,34	R\$12.556,02

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001388/2017-50, lavrado em 12/6/2017, contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (CCICMS: 16.137.188-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.556,02 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, II, “b”, art. 88, VII, “a”, e art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 12.659,34 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 8.236,48 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, e R\$ 4.422,86 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2020.

THAÍ S GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora